

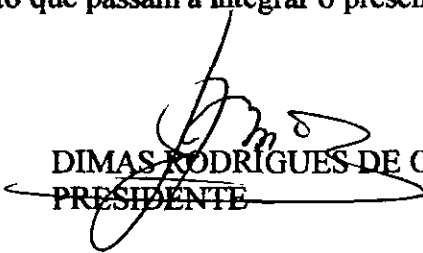
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/000.867/94-18
RECURSO Nº. : 09.323
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : GUILHERME MANUEL NASCIMENTO BITTENCOURT
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.679

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - ERRO DE FATO - Constatado ter ocorrido erro de fato no processamento para a apuração do imposto de renda, com base em informações contidas na declaração de ajuste anual, deve prevalecer a decisão que determina a sua correção, para fins de apuração do imposto devido. **RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10768/000.867/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.879
RECURSO Nº. : 09.323
INTERESSADO : GUILHERME MANUEL NASCIMENTO BITTENCOURT

RELATÓRIO

Apreciando impugnação interposta por Guilherme Manuel Nascimento Bittencourt, contra Notificação que lhe fora expedida em relação a sua Declaração de Ajuste Anual, do Exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), através do qual se lhe exigia um montante de saldo de imposto a pagar equivalente a 80.100,76, que acrescido da multa de ofício totalizava 160.201,52 UFIR, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), analisou os argumentos e as provas trazidas ao processo pelo então impugnante, julgou improcedente a exigência e reconheceu ter o RECORRENTE direito a restituição de um montante equivalente a 92,152,14 UFIR. Em razão da exoneração do valor da exigência inicial e do montante da restituição reconhecida, recorreu de ofício a este Colegiado.

A decisão da instância "a quo" apreciou a questão, de maneira sucinta, mas bem esclarecedora, pelo que leio seus termos, contidos à fls. 38 e 39, como parte deste relatório.

O contribuinte foi devidamente comunicado da decisão, conforme consta de fls. 40 e 40v, e não apresentou recurso em relação à parte mantida, nem, tampouco, se manifestou quanto ao recurso de ofício.

É o Relatório.



2

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/000.867/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.879

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Não há nada a censurar na decisão tomada pela RECORRENTE. Ela está perfeitamente dentro dos fatos apresentados no processo e com a boa aplicação do direito, fazendo a justiça que se fazia necessária, merecendo prosperar pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo.

Efetivamente está comprovado no processo que no processamento da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, que deu origem a Notificação original, não foram considerados os valores de imposto pagos pelo RECORRENTE, inclusive no exterior, como nele indicados. Logo, esse aspecto devia ser corrigido, como muito bem o fez, a autoridade monocrática.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

